

COMISSÃO DE JUSTIÇA

RELATOR: Vereador José Francisco Martinez

PL 380/2013

Trata-se de Projeto de Lei de autoria do nobre Vereador Luis Santos Pereira Filho, que *“Proíbe a construção de Shoppings e Hipermercados na Zona Central da cidade e dá outras providências”*.

De início, a proposição foi encaminhada à D. Secretaria Jurídica, para exame da matéria, quanto aos aspectos legais e constitucionais, que exarou parecer opinando pela inconstitucionalidade formal do projeto (fls. 05/09).

Na sequência de sua tramitação legislativa, vem, agora, a esta Comissão de Justiça para ser apreciada.

Procedendo à análise da propositura, constatamos que ela padece de ilegalidade e de inconstitucionalidade, uma vez que os Vereadores, na sua função legislativa, não podem promover alterações pontuais do zoneamento e do uso e ocupação de solo em desconformidade com as diretrizes do Plano Diretor (Lei 8181/2007) e sem a participação popular, assegurada por meio da realização de audiências públicas, com usurpação de prerrogativa do Prefeito, a quem compete o planejamento urbano.

Aliás, nesse sentido é a jurisprudência do Egrégio Tribunal de Justiça de São Paulo que sobre a matéria já fixou esse entendimento, merecendo destaque os seguintes

Nesse sentido, destacamos:

“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Lei Complementar 1.867/2005 de Ribeirão Preto, que autoriza o funcionamento de consultórios em rua urbana – Inadmissibilidade – Hipótese em que a iniciativa do projeto de lei sobre o tema está reservada ao Executivo Municipal – Compete exclusivamente ao Chefe do Executivo a iniciativa de leis que disponham sobre zoneamento, uso e ocupação do solo – O desrespeito a esta reserva, de observância obrigatória, viola os arts. 5º, 37, 47, II, III e XIV, 111, 180, caput, I, II, V e 181 da Constituição do Estado de São Paulo – Ação julgada procedente, para declarar sua inconstitucionalidade.” (Ação Direita de Inconstitucionalidade nº 126.507-0/3-00 – São Paulo – Órgão Especial – Relator: Aloísio de Toledo César) (g.n.)

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - Lei Municipal nº 3.313, de 24 de maio de 2010, do Município da Estância Balneária de Ubatuba deste Estado (...) - Zoneamento pontual - Ofensa ao princípio da isonomia - Alteração que não foi precedida de estudos técnicos, por parte dos órgãos competentes da Prefeitura do Município, e realizada sem prévia oitiva da população diretamente afetada - Necessidade de integração das leis de zoneamento às diretrizes fixadas no Plano Diretor - Precedentes deste Tribunal de Justiça - Ação procedente - Inconstitucionalidade declarada. (ADIN Nº: 0373244-40.2010.8.26.0000, Rel José Reynaldo, v.u.J. em 16/03/2011)

Aliás, cabe mencionar que a própria Lei nº 8.181/2007 (Plano Diretor) em seu art. 118 dispõe que qualquer alteração no Plano Diretor “deverá ser precedida de audiência pública e sua aprovação dependerá do voto favorável de 2/3 dos membros da Câmara”.

Ante o exposto, o Projeto de lei padece de inconstitucionalidade formal por vício de iniciativa.

S/C., 7 de fevereiro de 2014.

MÁRIO MARTE MARINHO JÚNIOR
Presidente

JESSÉ LOURES DE MORAES
Membro

JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ
Membro - Relator